NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	**Projeto de Lei**
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	**447/XVI/1.ª**
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	«Corrige as desigualdades no suplemento de fixação dos Guardas Prisionais das regiões autónomas»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	A iniciativa, ao prever que os trabalhadores do corpo de guarda prisional a prestar serviços nas regiões autónomas passam a ter direito a um subsídio correspondente a 15% do respetivo vencimento base, independentemente da sua origem ou local de residência, parece poder vir a traduzir, em caso de aprovação, um aumento da despesa do Estado. Ainda assim, apesar da referência que consta no artigo 3.º, sobre a iniciativa entrar em «vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», de onde parece poder presumir-se que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, propõe-se que seja reconsiderada a referência «com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente». Com esta alteração parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comummente designado «lei-travão».
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. O autor solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com o **Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª (PCP)** «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», para a sessão plenária de dia 31 de janeiro.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2025

O Assessor Parlamentar

Ricardo Saúde Fernandes
Divisão de Apoio ao Plenário